



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

AO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE BLUEMANU/SC

JALMEI GARCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pelo nome fantasia de **Madrugadão Lanches**, inscrita no CNPJ sob n. 03.596.678/0001-77, sediada na Avenida Lisboa, n. 176, Itoupava Norte, Blumenau/SC, CEP: 89.035-205; e, **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pelo nome fantasia “**Oktober**”, inscrita no CNPJ sob n. 14.475.120/0001-50, com sede na Avenida Lisboa, n. 186, Itoupava Norte, Blumenau/SC – CEP: 89.052-600, vem, muito respeitosamente, através de seu advogado (**Doc. 01**), à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 305, e seguintes, do CPC, propor ao Estado a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(CONFORME ART. 47, E SEGUINTE, DA LEI N. 11.101/05)

de acordo com as razões de pedir que seguem juridicamente qualificadas abaixo, requerendo seja esta admitida e determinando-se o seu processamento, de forma, que, cumpridas as formalidades do art. 308, do Código de Processo Civil, combinado com as formalidades do art. 52, seja então concedida a recuperação judicial conforme o disposto no artigo 58, ambos os artigos da Lei n. 11.101/2005.



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

I – BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA EMPRESARIAL

1. A primeira requerente atende pelo nome fantasia de **Madrugadão Lanches**, e foi regularmente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina no ano de 2000, não ignorado o fato de que manteve atos de comércio que antecederam o registro formais, nos termos do Código Civil vigente à época (1916). A sociedade empresária, como o nome fantasia sugere, foi criada com o objetivo social de explorar economicamente a atividade comercial de comércio e a indústria de alimentos e bebidas em geral.

2. No decurso das décadas em que permaneceu ativa, a pequena lanchonete superou entraves legais, burocráticos, territoriais e geográficos, adaptou o seu modelo de negócio e expandiu de diversas formas – *chegando a conceder franquias espalhadas por várias cidades do estado de Santa Catarina*. Durante toda a história empregou mais de 800 funcionários, promoveu eventos sociais (via projeto solidário com Interact/Rotaract, Natal solidário entre outros eventos). Também patrocinou eventos esportivos, a exemplo dos vários jogos do Clube Atlético Metropolitano.

3. O **Madrugadão Lanches** chegou a alimentar aproximadamente 1.000 (mil) pessoas por dia, seja no atendimento presencial, no *disk entrega* ou até mesmo no sistema à época inovador *drive-thru*. O **Madrugadão Lanches** já ofertou lanches tradicionais (x-salada), lanches modernos (*speed*) e sofisticados como rodízio de pizzas, *buffet* de sushi e de comida típica. Também manteve durante determinado período, um espaço reservado para o entretenimento noturno – com *Djs, apresentação de pagode e outros artistas*.

4. A requerente viu a modernização dos atos de comércio de perto, tendo efetuado e aceito operações com papéis moedas, títulos executivos como cheque, nota promissória, duplicata mercantil. Mais tarde os cartões de crédito, vale alimentação e refeição. Por fim as transações instantâneas de valores através da ferramenta PIX. Viu a legislação trabalhista exigir registro de carteira de trabalho, permitir greve de funcionários e admitir a terceirização da atividade fim da sociedade empresária.

5. O **Madrugadão Lanches** chegou a ser considerado por muitos o principal ponto de encontro de amigos, colegas e familiares na região do Vale do Itajaí. Contou com a expansão universitária, abrindo filial situada à rua Antônio da Veiga, estrategicamente posicionada próxima à mais tradicional Universidade da cidade de Blumenau, com foco voltado a servir alimentos para os acadêmicos.

6. Ao completar 5 (cinco) anos de história, a rede criou o **Madrugadão Pastéis**, na Rua Joinville, onde mais tarde (2013) também passou a servir alimentos em homenagem à culinária japonesa, tornando-se “*Madrugadão Pastéis e Sushi*”. Mais à frente a rede passou a apostar em buffet e rodízio de pizzas em suas unidades.



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

7. Por fim, fundou-se um braço empresarial focado na fabricação, envasamento, distribuição e comércio de bebidas, principalmente cerveja e chope, consistente na segunda requerente, denominada **Oktobier Cervejaria Ltda.** Conforme qualificação inicial, formando-se assim um bloco econômico de exploração comercial de alimentos e bebidas em geral.

8. Com essa força, superou diversos desafios, tanto na política regional, para atender as diversas alterações das legislações sanitárias e ambientais, enfrentou diversas enchentes e enxurradas que tradicionalmente assoladora a região do Vale do Itajaí e, não bastasse, atravessou uma PANDEMIA, com direito a *lockdown*, situação que nem toda sociedade empresária é capaz de enfrentar. Nos últimos anos, viu o índice mais tradicional da atualização das locações (IGP-M), acumular aproximadamente 30% nos últimos 4 anos.

9. Contemporaneamente, grandes e médias empresas dificilmente são constituídas por uma única sociedade empresária, mas, na grande maioria das vezes, estruturam-se em grupos empresariais compostos por sociedades distintas que atuam de forma integrada em prol de um mesmo objetivo econômico. Neste sentido, importante registrar aqui, que, aos poucos, os familiares do idealizador do plano de negócio “**Madrugação**” passaram a empenhar esforços conjuntos para alavancar o negócio e para facilitar na organização contábil e financeiras posteriormente dividiram-se em CNPJs (pessoas jurídicas) distintas.

10. Hoje o **Madrugadão Lanches** é composto pelos CNPJs ns. 06.254.040/0001-46 (Camila Garcia ME); 39.832.623/0001-66 (FIG TREE LTDA); 11.394.761/0001-91 (GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA); 51.294.283/0001-62 (INSIGHT RESTAURANTE LTDA); 14.475.120/0001-77 (OKTBIER CERVEJARIA LTDA); e, 04.265.471/0001-82 (REJANI GARCIA LANCHES LTDA); **apesar de que as operações, faturamentos, caixa, funcionários, enfim, todo o fundo de comércio fica concentrado nas duas requerentes.**

11. Em outras palavras, os demais CNPJs, apesar de ativos nos cadastros fiscais, não concentram bens ou direitos, nem possuem atividade empresária ativa, a exemplo da Insight Restaurante Ltda, com nome fantasia de “Vapor D’Água Restaurante” e popularmente chamado de “Madrugadão Garden”, foi constituída para servir como filial em ponto comercial na “Praça da Prefeitura” (Praça Victor Konder, anexa à Prefeitura Municipal de Blumenau), e que já encerrou de fato as atividades.

12. Infelizmente, como visto acima, nem todas as adversidades foram enfrentadas sem deixarem marcas ou causarem significativos impactos na atividade empresarial e na própria estrutura do negócio empresarial. **Madrugadão Pastéis e Sushi**, na rua Joinville, foi fechado. **Madrugadão Garden** encerrou de fato as atividades. **Madrugadão Universitário**, na rua Antônio da Veiga locava duas salas comerciais, e encerrou o contrato de aluguel de uma delas, cortando pela metade sua estrutura no local.



13. Essas marcas e esses impactos causaram fissuras não só nas atividades empresariais, como também entre os familiares, que se distanciaram e dificultaram a gestão do negócio como algo unitário, causando a sensação de várias entidades formando uma só. Aliás, importante registrar que parte da família de Jalmei Garcia atuava no grupo empresarial como gerente, auxiliando com a manutenção diária das atividades.

14. Ainda assim, atualmente a rede **Madrugadão Lanches** conta com aproximadamente 60 colaboradores diretos, e estima-se ao menos 120 indiretos, que desempenham funções estratégicas nas áreas administrativa, operacional e de gestão de pessoas, garantindo o funcionamento contínuo e eficiente das atividades do grupo. Seu papel é essencial para o equilíbrio das operações e para a coordenação das etapas produtivas, contribuindo para a integração de processos e para o aumento da produtividade.

II – SÍNTESE DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

15. Nos últimos anos, as sociedades empresárias que compõem a rede **Madrugadão Lanches** enfrentaram uma conjuntura adversa no setor alimentício, marcada por forte retração do consumo, elevação dos custos de insumos e crédito restrito - fatores que impactaram diretamente suas estruturas de capital e resultados operacionais.

16. Desde 2020, com a pandemia e seus reflexos prolongados, houve uma significativa redução na demanda interna, aumento dos custos de produção (especialmente com o preço dos ovos, do pão, do tomate, da energia elétrica e da mão de obra) e forte elevação das taxas de juros e atualização do aluguel mensal o que reduziu drasticamente a capacidade de financiamento do capital de giro.

17. Para se contextualizar, nos últimos **5 (cinco) anos** as frutas acumularam alta de preços de até 180%, os tubérculos e raízes – como a batata-inglesa – acumularam alta de 90%, o tomate alta superior a 50%, e itens básicos do cotidiano, como o café, ultrapassou aumento de preço em 35%.¹

18. Segundo a Fundação Getúlio Vargas, o IGP-M, índice que tradicionalmente pauta a atualização do aluguel imobiliário, o acumulado nos últimos 4 anos foi de 27,55%. Já o salário-mínimo nacional, por outro lado, sumiu a média anual de aproximadamente 8% ao ano. Logo, o aumento dos insumos não pôde ser repassado ao consumidor final, tendo sido suportado significativa e forçosamente pela requerente.

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2026/05/12/tomate-feijao-cebola-veja-os-alimentos-que-mais-subiram-este-ano-no-ipca.ghtml>; <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/tomate-ovo-e-cafe-veja-os-alimentos-que-mais-subiram-em-marco/>; e, <https://istoedinheiro.com.br/inflacao-cafe-salta-80-em-12-meses-e-acem-sobe-25-veja-lista-das-maiores-altas>.



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

19. Diante desse cenário a rede teve de promover difíceis desligamentos de colaboradores, o que gerou pontuais descontentamentos, desencadeando acionamentos judiciais simultâneos da rede na justiça do trabalho. E, por falta de capacidade econômica para pagar as contas ordinárias, gastar com a justiça do trabalho e contratar advogados, algumas ações foram julgadas à revelia e condenaram a requerente a pagar verbas rescisórias já pagas aos ex-empregados, que mais tarde acarretaram no bloqueio das contas bancárias das sociedades pertencente ao grupo econômico familiar.

20. Após o congelamento das contas bancárias, e posteriormente das travas bancárias nas máquinas de cartões de crédito, houve queda no faturamento e um total desequilíbrio no fluxo de caixa, o que consequentemente resultou no descumprimento de outras obrigações civis e tributárias.

21. E, ainda que a requerente esteja fazendo sucessivos acordos trabalhistas e pagando os credores – em flagrante demonstração objetiva de boa-fé – em 2024 a Justiça do Trabalho resolveu aglutinar as execuções em único caderno processual, o que tornou **IMPOSSÍVEL** realizar acordos individuais, já que os termos e condições de um credor precisam ser aceitos pelos demais (quando estes não empenham atos de constrição para bloquear o saldo e os meios de pagamento do acordo firmado).

22. Trata-se dos autos n. **0000315-74.2024.5.12.0051**, que aglutinou 28 execuções trabalhistas neste único caderno processual. O cálculo atualizado do débito principal apresenta dívida de **R\$ 2.367.674,22** (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e vinte e dois centavos). Desse valor, a requerente já acercou e liquidou os créditos de Júlia, Enzzo, Breno, Marielly e Vanessa. Tem acordo em andamento com Simon Sapelli que pretende liquidar em breve.

23. Infelizmente, em meio às transações acima, a Justiça Trabalhista insistiu na expropriação de bens de suma importância para a manutenção da atividade da requerente, a exemplo do imóvel da sede da requerente onde funciona a principal atividade empresarial, sendo, que, sem ela, a manutenção das atividades é completamente **IMPOSSÍVEL**.

24. Importante se dizer que no dia 17 de abril de 2026 houve audiência de conciliação com a presença de todos os representantes dos exequentes, oportunidade em que o representante da requerente informou a todos a existência de várias penhoras efetivadas e positivas, com valores líquidos em contas vinculadas ao juízo trabalhista, mas sem qualquer extrato claro dos exatos valores bloqueados. Também de múltiplos automóveis com RENAJUD, à disposição do juízo para remoção e liquidação (adjudicação ou leilão), e que não tiveram proatividade dos exequentes/leiloeiro/juízo.



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

25. A requerente renovou seus protestos para que os automóveis fossem recolhidos; para que fossem juntados extratos dos valores constritos e vinculados às contas judiciais, e para que os valores fossem liberados e se procedesse com a atualização do débito para só após tratar do leilão da sede da requerente.

26. O juízo trabalhista falou na audiência em suspender os **efeitos** do leilão, mas até a atualidade nada aconteceu, sendo que o leilão da sede foi realizado em 20-5-2025, finalizado às 17 horas, com arrematação da principal sede do estabelecimento comercial. As requerentes apresentaram impugnação à arrematação, que até agora não foi apreciado pelo juízo trabalhista (aguarda resposta dos trabalhadores).

27. Pelas razões apresentadas acima, não resta alternativa às requerentes senão se socorrerem ao judiciário, em busca de auxílio da legislação especial 11.101/2005, para sobrestar as execuções e conseguir prazo razoável para apresentar plano de recuperação da empresa que contemple os automóveis, valores líquidos, receitas corrente e futura, eventuais imóveis se for o caso, mas sem que perca a oportunidade de transigir com seus credores e que perca seus bens essenciais com meros encargos contratuais.

28. Tratam-se, as requerentes, de sociedade empresárias longevas e tradicionais da região, com aproximadamente 30 (trinta) anos de história, com faturamento contínuo e suficiente para arcar com as despesas operacionais comuns, inclusive para honrar com prestações mensais de seus débitos. Por outro lado, exigir a liquidação imediata do débito sob pena de leilão de seus bens essenciais evidentemente *levaria as requerentes diretamente para à falência, com rompimento abrupto do contrato de mais de 60 colaboradores diretos e 120 indiretos, além de fornecedores e clientes que se alimentam diariamente na rede Madrugadão Lanches.*

29. Ou seja, interromper as atividades do grupo econômico causaria efeito cascata na economia local, quebrando uma roda econômica que gira há 30 anos e mantém famílias.

30. Neste sentido, conforme demonstram os balancetes e Demonstrações do Resultado do Exercício (DREs) da primeira requerente, referentes aos últimos 3 (três) exercícios sociais da **Jalmei Garcia Ltda**, considerando as despesas operacionais e o lucro bruto, a requerente apresentou deterioração progressiva de seus indicadores financeiros, evidenciando a necessidade de reestruturação empresarial:

Exercício	Receita Bruta (R\$)	Despesas Operacionais (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
2023	2.547.618,06	(1.928.724,84)	(5.267.194,62)
2024	3.012.820,37	(3.747.622,17)	(1.681.801,65)
2025	4.169.945,38	(814.204,32)	(905.105,46)
2026 (1º sem.)	1.387.972,33	(1.157.536,87)	(380.426,49)



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

31. Também neste sentido da Oktobier Cervejaria Ltda.:

Exercício	Receita Bruta (R\$)	Despesas Operacionais (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
2023	1.738.474,99	(2.467.734,62)	(4.565.097,93)
2024	6.291.035,34	(841.957,52)	(170.348,30)
2025	7.014.223,10	(354.262,07)	(1.452.586,81)
2026 (1º sem.)	2.610.037,46	(440.354,40)	(334.369,42)

32. Da atenta análise dos DRES, de ambas as sociedades do grupo, nota-se que em praticamente todos os últimos exercícios sociais a receita bruta ultrapassou em muito as despesas operacionais, o que demonstra a viabilidade da atividade econômica. Em outras palavras, tratam-se, as requerentes, de pessoas jurídicas que valem a pena ajudar a soerguir, porque o plano de negócio é sustentável.

33. A outra análise necessária é, que, apesar de ter a atividade econômica viável, com plano de negócio sustentável, os resultados líquidos de todos os exercícios sociais têm fechado negativo, o que se dá **em razão da impossibilidade de as sociedades requerentes arcarem simultaneamente e à vista com os insumos, as despesas operacionais e com os débitos das execuções judiciais.**

34. A deterioração do capital de giro, a alta dependência de fornecedores e o aumento do passivo circulante, além dos débitos judiciais, criaram uma situação de insolvência técnica, inviabilizando o cumprimento regular das obrigações sem o auxílio do instituto da recuperação judicial. Ainda assim, como se viu acima, as requerentes são sociedades com atividades econômicas viáveis, merecendo um plano especial de amortização do passivo gerado durante a pandemia, situação de completa imprevisibilidade.

35. Portanto, caso a sociedade consiga parcelar **os débitos do passivo circulante, ou seja, as dívidas vencidas e imediatamente exigíveis e que veem engolindo a receita bruta e impedindo o pagamento das despesas operacionais e dos insumos e fornecedores, e consequentemente encaixando as carências e concessões dentro da margem da receita líquida, soerguirá e seguirá mantendo empregos ativos e tributos pagos.**

36. Constata-se que as despesas financeiras e operacionais superam significativamente a receita líquida, evidenciando a perda da capacidade de autofinanciamento e o acentuado comprometimento do resultado econômico, circunstâncias que refletem um desequilíbrio patrimonial estrutural e impõem a necessidade de reestruturação judicial para a recomposição do fluxo de caixa e a preservação da solvência empresarial.



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

37. Importante destacar, que, decorrente da execução trabalhista coletiva, cujo débito atualizado alcança **R\$ 3.131.298,91**, houve bloqueio judicial de todas as contas bancárias do grupo, forçando as requerentes a trabalhar com crédito rotativo e limite especial estourado, tornando a crise econômica de **Jalmei Garcia Ltda** difusa para todo os CNPJS do grupo, especialmente da **Oktobier Cervejaria Ltda**.

38. As análises contábeis demonstram que a elevação das taxas de juros e o **encarecimento do crédito bancário** resultaram em custos financeiros excessivos, que passaram a comprometer parcela significativa do faturamento mensal. Soma-se a isso o **aumento da inadimplência de clientes**, o acúmulo de débitos tributários em cobrança judicial e a redução da margem de lucro operacional, fatores que impactaram diretamente o capital de giro das empresas e agravaram a restrição de caixa.

39. Atualmente, o passivo consolidado e circulante das duas sociedades é de **R\$ 18.953.319,44 (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos)**, enquanto a receita circulante conjunta é de **R\$ 585.670,74 (quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais, e setenta e quatro centavos)**.

40. Importante, neste momento é deixar claro que o cenário empresarial demonstra o desequilíbrio patrimonial e a incapacidade momentânea de adimplir as obrigações vencidas e imediatamente exigíveis, preenchendo os requisitos do artigo 48 da Lei no 11.101/2005 e legitimando o pleito de recuperação judicial como medida indispensável à superação da crise e à preservação da atividade empresarial.

41. Não obstante tais adversidades, as requerentes mantiveram a continuidade de suas atividades produtivas, preservando o quadro de empregados, os contratos comerciais e o funcionamento de suas instalações industriais, o que comprova a viabilidade econômica e a efetiva capacidade de recuperação mediante reorganização judicial.

42. Cumpre destacar, contudo, que a situação enfrentada não decorre de má gestão, omissão ou descontrole operacional, mas sim de um conjunto de fatores externos e conjunturais, que atingiram de forma generalizada o setor alimentício (comes e bebes) e reduziram drasticamente a capacidade de capital de giro das empresas.

43. A Jalmei Garcia Ltda e a Oktobier Cervejaria Ltda. mantiveram sua estrutura produtiva, seus quadros de pessoal e suas operações ativas, buscando renegociar dívidas, ajustar processos e preservar empregos, o que demonstra o compromisso das requerentes com a continuidade de suas atividades e com o cumprimento de suas obrigações.



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

44. Com foco na continuidade das atividades e na retomada do crescimento, a Jalmei Garcia Ltda. demonstra resiliência e capacidade de adaptação às novas demandas do mercado. Visando à reestruturação da empresa e ao fortalecimento das vendas, o estabelecimento situado à rua Antônio da Veiga, 680 - Victor Konder, Blumenau - SC, 89035-205 foi reduzido pela metade, cortando em 60% o aluguel que era pago mensalmente.

45. Também considerando o déficit acumulado pela diferença entre **receitas** e **despesas**, a rede **Madrugadão Lanches** recentemente rescindiu o contrato de locação da filial "**Madrugadão Garden**" mantida junto à praça da Prefeitura Municipal de Blumenau (R. Padre Roberto Landel de Moura, 54 - Centro, Blumenau - SC, 89010-155), interrompendo um **déficit** de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais.

Home > Santa > Cotidiano

Tradicional bar e restaurante de Blumenau fecha as portas em ponto turístico no Centro

Madrugadão Garden estava no badalado point há mais de um ano, ao lado do prédio da prefeitura

16/03/2026 - 10:28

 **Bianca Bertoli**
bianca.bertoli@nsc.com.br

Compartilhe:   

Veja fotos do local

6/10



Novo restaurante deve assumir nas próximas semanas (Foto: Patrick Rodrigues, NSC Total)

O Madrugadão Lanches que ficava na praça ao lado da prefeitura de Blumenau fechou as portas. A tradicional lanchonete da cidade encerrou as atividades no espaço turístico no domingo (15). Com isso, um novo estabelecimento deve assumir o local no próximo mês.

Proprietário do Madrugadão, Jalmei Garcia conta que o baixo movimento fora da alta temporada blumenauense (entre outubro e dezembro) tornou a operação da quarta unidade no município inviável. O custo elevado para manter o empreendimento em um lugar tão badalado não acompanhou o retorno financeiro que a empresa teve no Centro e, assim, a alternativa foi fechar.

Dos cerca de 25 funcionários, pouco menos da metade será realocado para as unidades da Itoupava Norte e Antônio da Veiga, onde o crescimento pela procura do delivery tem demandado mão de obra extra.

Reportagem completa em: <https://www.nscTotal.com.br/noticias/tradicional-bar-e-restaurante-de-blumenau-fecha-as-portas-em-ponto-turistico-no-centro>



46. Assim, a presente Recuperação Judicial não representa o encerramento das atividades, mas sim um instrumento de reorganização e preservação da empresa e de sua função social, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. A reestruturação ora pleiteada visa, portanto, permitir que a rede Madrugadão Lanches e Oktobier continue cumprindo sua função social, preservando empregos, gerando renda e contribuindo para o desenvolvimento econômico da região do Vale do Itajaí/SC, consolidando novamente sua posição de destaque no mercado de alimentos regional.

47. Assim, o êxito do soerguimento depende do provimento desta Recuperação Judicial, **que deverá começar pela determinação da suspensão do Leilão do imóvel situado na Rua Quatro de Fevereiro, 221, Itoupava Norte, Blumenau/SC (Matriculado sob o n. 133, no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC)**, que permitirá a suspensão das execuções, a repactuação equilibrada do passivo e a preservação dos empregos diretos e indiretos que gera, em consonância com os princípios da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa.

III – LITISCONSÓRCIO ATIVO

48. Contemporaneamente, grandes e médias empresas dificilmente são constituídas por uma única sociedade empresária, mas, na grande maioria das vezes, estruturam-se em grupos empresariais compostos por sociedades distintas que atuam de forma integrada em prol de um mesmo objetivo econômico.

49. Sob essa ótica, constata-se que as requerentes JALMEI GARCIA LTDA., e OKTOBIER CERVEJARIA LTDA., formam um grupo econômico, cujas atividades estão interligadas e estruturadas de maneira complementar.

50. Isso porque ambas exploram conjunta e complementarmente o comércio de alimentos e bebidas, sendo que enquanto a JALMEI GARCIA LTDA foi criada com a finalidade específica de produzir, servir e vender alimentos, a OKTOBIER CERVEJARIA LTDA consiste na produção, envasamento, distribuição e comércio de bebidas em geral, oferecendo suporte administrativo, comercial e operacional às suas atividades empresariais.

51. Contudo, embora atuem de forma integrada e em mútua colaboração, não há confusão patrimonial entre as Requerentes, uma vez que cada empresa mantém (i) quadro societário próprio; (ii) endereço distinto; e, (iii) contabilidade individualizada, inexistindo garantias cruzadas, transferência irregular de ativos ou comunhão de passivos.

52. Dessa forma, a hipótese não é consolidação substancial, mas sim de consolidação processual, que se mostra medida adequada e suficiente ao caso concreto, considerando que o tratamento conjunto dos processos permitirá a tramitação uniforme dos



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

autos, a racionalização dos atos processuais, a otimização da condução da recuperação e a preservação da unidade gerencial do grupo econômico.

53. Assim, a consolidação processual ora requerida visa garantir a coerência e a eficiência do procedimento recuperacional, sem implicar confusão de ativos ou passivos, mas apenas a coordenação processual das sociedades que atuam de forma interdependente e convergente dentro do mesmo grupo empresarial.

54. Conclui-se, portanto, que o pedido atende plenamente ao princípio da preservação da empresa e à finalidade social da recuperação judicial, conforme previsto nos arts. 47, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, preservando a continuidade das atividades e a manutenção dos empregos, sem vulnerar a autonomia patrimonial das requerentes.

IV – COMPETÊNCIA E JULGAMENTO

55. Segundo dispõe o Art. 3º, da Lei n. 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local em que sediado o principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do país

56. Outrossim, é também o que determina o Art. 69-G, §2º, do códex precitado, que esclarece que em se tratando de devedor que integre o mesmo grupo econômico e que possua o mesmo controle societário, tal qual o caso em apreço, é competente para processamento e julgamento de requerimento de soerguimento o juízo do local em que sediado o principal estabelecimento destes.

57. O entendimento dos Tribunais de Justiça é assente neste sentido², não havendo qualquer divergência quanto ao tema. Assim, deve ser considerado como domicílio fiscal o endereço em que estabelecida a sede da requerente Jalmei Garcia Ltda, a saber, Blumenau/SC, já que se trata do principal estabelecimento do grupo econômico, atraindo, portanto, a competência do Juízo para processamento e julgamento da demanda.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE – GRUPO ECONÔMICO - DEMONSTRAÇÃO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ATIVIDADES E FATURAMENTO - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTE DO STJ E DESTE TJMG - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 3º, da Lei Federal 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou **decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. **Em se tratando de Grupo Econômico**, o art. 69-G, § 2º, da Lei Federal 11.101/05, preceitua que a recuperação judicial **será procedida sob consolidação processual no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores**. Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. (TJ-MG - AI: 10000220577324001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/08/2022). (nosso grifo)



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

58. Também importante ressaltar que recentemente o TJSC tratou a criação de novas varas especializadas que tratam da Recuperação Judicial e Falência Empresarial. Neste sentido, conforme Resolução TJ n. 25/2024, Vara Regional de Falência e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá do Sul foi contemplada para abranger os processos dessa matéria da Comarca de Blumenau/SC. Logo, a Comarca que deverá apurar a Recuperação Judicial da requerente deverá ser Jaraguá do Sul/SC.

59. Por fim, importante ressaltar que a requerente deflagrou tutela cautelar antecedente, em 20-5-2026, autos n. 5000591-64.2026.8.24.0536, já em trâmite no Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul. Assim, o juízo está prevento, devendo nele ser processada a Recuperação Judicial das requerentes.

V – ENDIVIDAMENTOS

60. Conforme exposto alhures, as requerentes, para se manterem no mercado, acabaram por contrair dívidas do setor financeiro, bem como, de financiamentos e de crédito com fornecedores e parceiros, circunstâncias que ocasionaram o desequilíbrio de suas finanças, cujo saneamento depende do sucesso desta recuperação judicial.

61. No quadro de seus credores, apresentado como anexo desta peça, o valor global do crédito trabalhista soma o valor de R\$ 3.131.298,91 (três milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e oito reais, e noventa e um centavos). Quanto a este débito específico, convém ressaltar que inexistiu individualização uma vez que a justiça trabalhista arrolou todos os CNPJs no polo passivo da execução coletiva. Quanto as contas previdenciárias, elas somam R\$ 4.680.606,75 (Jalmei Garcia Ltda) e R\$ 257.591,75 (Oktobier).

62. Os lançamentos de contas a pagar; fornecedores; e empréstimos; da Oktobier, somam R\$ 899.084,69. Já da Jalmei Garcia, respectivamente, somam R\$ 3.370.370,30. Portanto, a soma da classe de créditos quirografários, por sua vez, importa no valor universal de R\$ 4269.454,99 (sete milhões e noventa e cinco m), conforme abaixo:

63. Logo, as requerentes atualmente detêm débitos submetidos à recuperação judicial e aos seus efeitos, nos termos do Art. 49, da Lei n. 11.101/05, o valor global aproximado de **R\$ 12.338.952,40** (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois, e quarenta centavos), resultado da soma do passivo circulante.

64. Inobstante, com relação ao endividamento não sujeito aos efeitos diretos da recuperação judicial, portanto, créditos extraconcursais, tem-se o montante de R\$ 8.755.505,31 (oito milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e trinta e um centavos):



- Jalmei Garcia – R\$ 4.680.606,75
- Oktobier – R\$ 4.074.898,56

65. Com os efeitos próprios do deferimento do processamento e o seu consequente stay period (Art. 6º, Lei n. 11.101/05), cessar-se-á o pagamento de todos os créditos sujeitos, fulcrado nas ordens emanadas pelos Arts. 6º, 49 e 174, da Lei n. 11.101/05, até a apreciação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (Art. 53 e ss., da Lei n. 11.101/05), possibilitando a criação de ambiente salutar a negociação coletiva com os credores e a manutenção da atividade empresária.

VI – QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS RAZÕES DE PEDIR

VI.I) Princípios da conservação da empresa e da livre iniciativa

66. A Lei n. 11.101/05 traz como propósito maior viabilizar o saneamento da empresa em crise econômico-financeira que demonstre possibilidade de superação, de modo a justificar a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, para zelar os interesses que gravitam no seu entorno. Por isso a tônica da Lei n. 11.101/05 de não levar em conta tão somente, ou de forma primordial, o direito dos credores e, sim, considerar a manutenção do funcionamento da empresa como interesse social, assegurando o emprego dos trabalhadores e produção de renda³.

67. Em suas lições acerca do tema, Mamede⁴ destaca:

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial (...) é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado.

68. Sob o mesmo prisma, é que leciona Jorge Lobo⁵:

Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo,

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: comentada artigo por artigo. 11. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154-155.

⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 122

⁵ Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 104 e 105.



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.

69. Nessa toada surge o princípio da preservação da empresa, extraído no Art. 47, da Lei n. 11.101/05, litteris:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

70. Referido princípio deve ser ladeado pelo princípio da função social da empresa, *“que considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc”*.⁶

71. É fundamental desmistificar, desde já, a crença popular solidamente assentada através da história, de que o lucro nunca fora (e nem poderia ser) o objetivo basilar da organização empresária, não obstante ele componha função essencial, necessária a recompensar aquele que aceita correr o risco pela atividade produtiva, ou seja, o empreendedor que põe à disposição da coletividade seu capital, na consecução de produção e circulação de bens e serviços.

72. Antes e acima deste entendimento (exageradamente usual), a empresa nasce, cresce, se solidifica e expande com esboço em sua função social.

73. Neste sentido e a fim de conquistar um desenvolvimento harmônico de toda e qualquer sociedade, far-se-á necessário que “todas e cada uma de suas instituições cumpram sua função específica”⁷. No caso pontual das empresas (verdadeiro motor do progresso econômico e social), estas atendem às seguintes funções primordiais:⁸

- Produzir com eficiência e qualidade bens e serviços para benefício do todo social;
- Impulsionar o desenvolvimento sustentado do seu corpo laboral;
- Promover investimentos com o intuito de crescimento e distribuição de riquezas;
- Assegurar sua sobrevivência no tempo, para tanto adequando-se às mudanças impostas por seu entorno, micro e macro.

⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 352

⁷ ORTIZ, Raúl (Comp.). *Administración: de la teoría a la acción/casos prácticos*. Bahía Blanca (AR): EDIUNS, 2004, p. 57

⁸ *Idem, ibidem*.



74. A tais desafios se somam, ainda, como ente inserido no seio social, “*responsabilidades e funções subsidiárias que transcendem o plano econômico e que consistem em colaborar na solução de problemas sociais*”, principalmente no tocante aos aspectos relacionados com a saúde, a educação e a preservação do meioambiente⁹. Noutros termos, a função social da organização empresária vai além do seu tradicional e histórico escopo de gerar lucro negocial em benefício restrito ao grupo de sócios.

75. Interessa também dar a função social da empresa, uma dimensão constitucional, considerando que a própria Carta Magna dispõe como fundamentos da República, em seu Art. 1º, IV, “**os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**”¹⁰, isto é, alça ao nível máximo da pirâmide hierárquica normativa brasileira, a livre iniciativa, como base para toda a seguinte legislação infraconstitucional, e a própria interpretação dos demais regramentos constitucionais.

76. Concomitante ao disposto no Art. 1º, da CF, pode-se trazer luz ao Art. 3º, II, que dispõe sobre os objetivos fundamentais da República, “garantir o desenvolvimento nacional”, e segue com o festejado Art. 5º, da Carta Política, que trata dos direitos fundamentais individuais, ao estabelecer em seu caput, o direito “à propriedade”, e em seus incisos: XIII – “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; XXII – “é garantido o direito de propriedade”; XXIII – “a propriedade atenderá a sua função social.

77. Finalizando a análise sob o prisma constitucional, contribui a ordem emanada no Art. 170, que inicia o Título VII - “Ordem Econômica e Financeira”, e o Capítulo I – “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, dispositivo que contempla o espírito empreendedor que nossa ordem constitucional propaga, elegendo o Brasil como economia de mercado, em regime econômico capitalista, de livre concorrência, livre iniciativa, respeito à propriedade privada, ao consumidor, ao desenvolvimento sustentável e com o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas (neste ponto, vale a ressalva de que nosso país melindra e maltrata o pequeno empreendedor, pois ainda não compreendeu sua fundamental importância).

78. Ainda sobre a livre iniciativa, cuja compreensão depende o entendimento, data venia, correto, acerca do macro princípio da preservação ou conservação da empresa, Lefayete Josué Petter¹¹, ensina:

⁹ *Idem, ibidem.*

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

¹¹ PETTER, Lafayete Josué - Direito Econômico, 5ª Edição, Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2011.



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

A livre iniciativa, bem compreendida, não só consubstancia alicerce e fundamento da ordem econômica, como também deita raízes nos direitos fundamentais, aos quais se faz ínsita uma especial e dedicada proteção”. Se o caput do art. 5º se encarregou de garantir o direito à liberdade, no viés econômico ela ganha contornos mais preciosos justamente na livre iniciativa. Pois se é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), esta liberdade compreende também a liberdade de se lançar na atividade econômica, sendo então assegurado a todos o livre exercício de qualquer negócio (CF, art. 170, parágrafo único). Daí a arguta observação de que as leis restritivas da liberdade de iniciativa econômica devem observar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, funcionando como um limite negativo à atuação do legislador, vislumbrando-se neste assertiva uma dignificante proteção da pessoa humana

79. Um dos mais celebrados empresarialistas brasileiros, com a devida vênua aos outros grandes e aclamados doutrinadores da matéria, o Prof. Doutor Fabio Ulhoa Coelho¹² faz coro sobre o papel constitucional na defesa da livre iniciativa, ao dispor que, *in verbis*:

Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a Constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação. Se ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa. Caso contrário, ou seja, se não houvesse um regime jurídico específico para a exploração econômica, a iniciativa privada permaneceria inerte e toda a sociedade sofreria com a estagnação da produção dos bens e serviços indispensáveis à satisfação de suas necessidades. É claro, se o modo de produção não fosse o capitalista, e o estado fosse o responsável pela produção dos bens e serviços necessários à vida em sociedade, não teria sentido um regime jurídico próprio para a categoria de profissionais que, supletivamente, se dedicassem à exploração econômica.

80. Mirando no princípio da conservação da empresa, e nele contido está a compreensão da função social que as organizações empresariais possuem na comunidade, está o disposto no Art. 47, da Lei n. 11.101/05, que traz as linhas gerais do objetivo maior da Recuperação Judicial, segundo o legislador, senão, o de manter em funcionamento todas as atividades produtivas (capazes de manterem-se funcionando), por sua importância nos mais diferentes matizes de interesse social.

81. A regra, portanto, nos ensina o Ministro Luis Filipe Salomão, do STJ, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. Logo, a medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade¹³, circunstância não verificada no caso em tela.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa. – 22 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

¹³ SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro, 2015.



VI.II) PRESSUPOSTO AUTORIZADORES

82. Os requisitos para o pleito da recuperação judicial estão previstos no Art. 48, da Lei n. 11.101/05, já com a redação dada pela Lei n. 14.112/20:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

83. Conforme se denota da documentação acostada à exordial, as Requerentes atendem a todos os requisitos legais, pois, **(1)** tratam-se de sociedades empresárias não falidas; **(2)** exploram a atividade econômica há mais de 2 anos, devidamente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, consolidadas no mercado; e **(3)** jamais obtiveram concessão de recuperação judicial e nenhum sócio ou administrador fora condenado pela prática de crime falimentar.

84. As Requerentes, assim, instruem o presente pedido com a integralidade dos documentos exigidos pelo Art. 51, da Lei n. 11.101/05. Sequencialmente, apresentada a documentação exigida, o Art. 52, caput, da Lei n. 11.101/05, dispõe que, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato

85. Sendo assim, uma vez estando completo o rol de documentos e condições previstas nos Arts. 48 e 51, da multicitada Lei de Recuperações, ao MM. Magistrado cabe o deferimento da recuperação judicial, com todas as providências de estilo elencadas na norma de regência. Neste sentido, professa o Eminentíssimo Magistrado Paulista Daniel Carnio Costa¹⁴, *in litteris*:

Conforme exposto, não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COLEHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no CPC/2015, art. 319 e na Lei 11.101/05, arts. 48 e 51, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido.

¹⁴ COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à lei de recuperação judicial**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. Pg. 162



86. E o doutrinador supra mencionado continua:

Importante salientar que a decisão de processamento da recuperação judicial não pode se confundir com a decisão que concede a recuperação. O processamento produz uma série de efeitos sobre a situação do devedor, de modo a permitir e facilitar que haja negociação do plano de recuperação com os credores (TOMAZETTE, 2019, p. 146), sendo, o mais importante desses efeitos, a suspensão das execuções conforme estabelecido na Lei 11.101/2005, art. 6º.

87. Seguindo a lição de Carnio Costa, da leitura do Art. 58, caput, da Lei n. 11.101/05¹⁵, especialmente pela cogência de seu caput, que ordena “o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção”, vê-se que o legislador optou em dar ao mercado a palavra decisória acerca da viabilidade ou não da recuperação que lhe foi posta à apreciação, conferindo à assembleia geral de credores o poder de aprovar, rejeitar ou modificar o plano, nos termos do Art. 35, I, ‘a’, do mesmo Diploma.¹⁶

88. Por corolário lógico isso não se confunde com o processamento da recuperação judicial, cujo impulso judicial se dá exclusivamente na verificação de legalidade, ao atendimento ou não dos requisitos dos já transcritos Arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido, colaciona-se dois dos Enunciados proclamados pela I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, de números 44 e 46, *in verbis*:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores

89. Nesta senda, ao MM. Magistrado incumbe presidir o processo recuperatório, garantindo-se a lisura, legalidade e formalismo dos atos, mas ao mercado cabe a análise da viabilidade econômica. À vista do exposto, cumpridos os requisitos legais, pugna-se pelo processamento da presente recuperação judicial.

VI.III) PLANO DE RECUPERAÇÃO

90. Pautado na previsão do Art. 53, da Lei n. 11.101/05, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, com a exposição dos meios adotados, a

¹⁵ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

¹⁶ Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor



demonstração da sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos.

91. De antemão, já se destaca o grande potencial de soerguimento das Requerentes, conforme explanado nos itens inaugurais desta peça, dando a convicção e expectativa de viabilidade da presente demanda recuperacional.

VII – BENS ESSENCIAIS

92. O Art. 49, da Lei 11.101/05, dispõe acerca dos créditos que compõe e estão sujeitos à recuperação judicial, vedando, neste passo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essencial à sua atividade econômica. E, do §3º, deste dispositivo legal, extrai-se:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

93. Neste mesmo norte, a manutenção dos bens declarados essenciais não somente é positivada no dispositivo alhures transcrito, como é tema pacificado nas Cortes Brasileiras, encontrando eco no Sodalício Catarinense, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. **CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL.** PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021).

94. Sabe-se, ainda, que o rol completo dos bens considerados essenciais à manutenção da atividade deve ser apresentado até a data da assembleia geral de credores. Assim, desde já as requerentes se comprometem a elaborar o laudo detalhado, que contém os principais veículos de carda, assim como as principais ferramentas das cozinhas para a fabricação de alimento e da industrialização do chope.

95. Desde já, porém, as requerentes elegem como absolutamente essencial à continuidade das atividades empresariais da Oktobier Cervejaria Ltda, compondo o núcleo indispensável de sua operação produtiva e logística, razão pela qual devem ser preservados de quaisquer constrições judiciais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o seguinte imóvel:

IMÓVEL MATRÍCULA 133, Registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC. Trata-se de terreno situado em Blumenau-SC, no bairro Itoupava Norte, à rua 4 de fevereiro, 221, representado pelo lote 13 e metade do lote 14, da quadra 4, do loteamento Ponte Irineu Bornhausen, contendo a área de 525m², fazendo frente em 21 metros com o lado ímpar da dita rua, fundos em igual metragem, sendo 14 metros com o lote 3, de Luiz Cipriani e em 7 metros com n. 4 do Banco Brasileiro de Descontos S/A, extremando pelo lado esquerdo em 25m com a outra metade do lote 14 de Jair Carvalho, e pelo lado direito em igual metragem com o lote n. 12, de Leoberto Simão Schmidt (matriculado sob o n. 133, no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC)

96. Ocorre que este imóvel recentemente foi objeto de leilão determinada pelo juízo da **execução trabalhista CumSen 0000315-74.2024.5.12.0051**, Vara: **Central de Apoio à Execução, Comarca: Blumenau/SC**, Exequente: Diogenes de Oliveira dos Santos e Outros (27), Executado: Camila Garcia – ME e Outros (34). Veja-se excerto do edital:

Comitente: Justiça do Trabalho de Santa Catarina
Cidade: Blumenau/SC
Endereço: Rua Quatro de Fevereiro, 221 Matrícula: Matriculado sob o n. 133, no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC
Descrição: Terreno situado em Blumenau-SC, no bairro Itoupava Norte, à rua 4 de fevereiro, 221, representado pelo lote 13 e metade do lote 14, da quadra 4, do loteamento Ponte Irineu Bornhausen, contendo a área de 525m², fazendo frente em 21 metros com o lado ímpar da dita rua, fundos em igual metragem,



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

sendo 14 metros com o lote 3, de Luiz Cipriani e em 7 metros com n. 4 do Banco Brasileiro de Descontos S/A, extremando pelo lado esquerdo em 25m com a outra metade do lote 14 de Jair Carvalho, e pelo lado direito em igual metragem com o lote n. 12, de Leoberto Simão Schmidt. (matriculado sob o n. 133, no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC). De acordo com Certidão do Oficial de Justiça, o terreno possui como benfeitoria não averbada, um galpão de alvenaria com 246,59m², conforme informações da Prefeitura Municipal de Blumenau; também existe no local construção de alvenaria, não averbada nem com registro municipal, com aparentemente 100m². Possui cadastro municipal de nº 7273.

Processo: CumSen 0000315-74.2024.5.12.0051

Vara: CENTRAL DE APOIO À EXECUÇÃO

Comarca: Blumenau/SC

Exequente: Diogenes de Oliveira dos Santos e Outros (27).

Executado: Camila Garcia – ME e Outros (34).

97. As requerentes apresentaram impugnação à arrematação nos autos da execução trabalhista, sendo que até agora a impugnação ainda não foi apreciada pelo juízo trabalhista (aguarda resposta dos trabalhadores). É mérito da impugnação justamente a existência de processo de Recuperação Judicial, deflagrada antes do lance da arrematação do referido imóvel.

98. Logo, deferindo-se a recuperação a data base é a do protocolo da ação, sendo que, como a arrematação ainda não foi homologada, o imóvel pertence ao plano de recuperação das requerentes.

99. Esse imóvel constitui instrumento direto da atividade-fim da empresa, sendo indispensáveis à produção e à manutenção do fluxo operacional, motivo pelo qual requer-se o reconhecimento judicial de sua essencialidade e a consequente preservação da posse direta da segunda recuperanda, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

VIII - DO PEDIDO, PROVAS E VALOR DA CAUSA

100. ANTE AO EXPOSTO, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, com base nas razões fundamentadas alhures, seguindo seu trâmite regular e nos efeitos determinados pela norma de regência, qual seja senão a Lei 11.101/05.

101. Requer-se o deferimento de tratamento sigiloso com relação aos bens pessoais de seus sócios e administradores, bem como dos extratos bancários. Requer a suspensão de todas as ações, e o reconhecimento do imóvel 133 como bem essencial da recuperanda, e assim seja comunicado o juízo trabalhista (vara de apoio as execuções trabalhistas, de Blumenau/SC) quando a suspensão da homologação do leilão do referido imóvel.



Felipe Tribess

Sociedade Individual de Advocacia

102. Ademais, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a apresentação de contas mensais (art. 52, II, Lei 11.101/05), assim como demais que se façam necessários, notadamente a oportunidade de complementar eventuais documentos faltantes. Derradeiramente, requer seja concedida a Recuperação Judicial à Requerente, nos termos do art. 58, da Lei 11.101/05.

103. Por fim, pugna ainda que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado **Felipe Roberto Tribess** (OAB/SC 49.390), sob pena de nulidade;

104. Dá à causa, para os efeitos fiscais, o valor de **R\$ 12.338.952,40.**

Termo em que pede deferimento e procedência.

Blumenau/SC, 10 de julho de 2026

[ASSINADO DIGITALMENTE]

Felipe Roberto Tribess

OAB/SC 49.390

ROL DE DOCUMENTOS:

- | | |
|---|---|
| 1. Procuração – Jalmei Garcia; | 10. Certidões de protestos; |
| 2. Procuração – Oktobier Cervejaria; | 11. Extratos e Contratos bancários; |
| 3. Documentos contábeis – Jalmei Garcia Ltda; | 12. Certidões; |
| 4. Documentos contábeis – Oktobier Ltda; | 13. Relatório de Contas e Fornecedores; |
| 5. Relação de empregados; | 14. Relação Credores Trabalhista Jalmei; |
| 6. Atos constitutivos; | 15. Relação Credores Trabalhista Oktobier; |
| 7. Relação de demandas processuais; | 16. Relação Credores Quirografários Jalmei; |
| 8. Relatório do passivo fiscal; | 17. Relação Credores Quirografários Oktobier; |
| 9. Relação de bens; | |